



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1774419 - RJ (2018/0272908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A C Q A (MENOR)
AGRAVANTE : A L Q A (MENOR)
REPR. POR : CLAUDIA VALERIA QUEIROGA FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LUÍS THOMAKA FREIRE E OUTRO(S) - RJ148547
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E
OUTRO(S) - RJ104348
VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ - RJ094854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE. SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRÉVIO CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de que o

regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado (Tema nº 907 do STJ).

3. No caso, o benefício buscado é o de pensão por morte, cujos requisitos são implementados tão somente com o óbito do assistido do plano de benefícios. Logo, é aplicável ao caso a Resolução nº 49/97 da PETROS, tal como decidiu a Corte fluminense, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.

4. Nos termos da orientação desta Corte, *conforme o princípio do 'tempus regit actum', normas editadas após a concessão do benefício previdenciário complementar não podem retroagir, sem expressa previsão normativa nesse sentido. O novo regulamento somente incidirá sobre os benefícios adquiridos ou referentes a prestações posteriores ao início de sua vigência (REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) [AR 5.033/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 5/3/2021].*

5. O acórdão recorrido consignou que não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da pensão por morte pelos herdeiros. Desse modo, rever tal assertiva, para afastar a conclusão de que o pagamento do benefício importaria em desequilíbrio ao plano, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1774419 - RJ (2018/0272908-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A C Q A (MENOR)
AGRAVANTE : A L Q A (MENOR)
REPR. POR : CLAUDIA VALERIA QUEIROGA FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LUÍS THOMAKA FREIRE E OUTRO(S) - RJ148547
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E
OUTRO(S) - RJ104348
VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ - RJ094854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE. SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRÉVIO CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de que o

regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado (Tema nº 907 do STJ).

3. No caso, o benefício buscado é o de pensão por morte, cujos requisitos são implementados tão somente com o óbito do assistido do plano de benefícios. Logo, é aplicável ao caso a Resolução nº 49/97 da PETROS, tal como decidiu a Corte fluminense, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.

4. Nos termos da orientação desta Corte, *conforme o princípio do 'tempus regit actum', normas editadas após a concessão do benefício previdenciário complementar não podem retroagir, sem expressa previsão normativa nesse sentido. O novo regulamento somente incidirá sobre os benefícios adquiridos ou referentes a prestações posteriores ao início de sua vigência (REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) [AR 5.033/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 5/3/2021].*

5. O acórdão recorrido consignou que não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da pensão por morte pelos herdeiros. Desse modo, rever tal assertiva, para afastar a conclusão de que o pagamento do benefício importaria em desequilíbrio ao plano, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CLÁUDIA VALÉRIA QUEIROGA FERREIRA e outras (CLÁUDIA e outras) ajuizaram ação de cobrança cumulada com indenizatória contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, *condenando a parte ré ao pagamento da suplementação da pensão por morte do cônjuge e pai das autoras, Sr. REINALDO ANDRADE, tendo, como termo inicial, a data do óbito (janeiro de 2016), acrescido da correção monetária e dos juros legais, ambos contados da data*

da efetiva citação, cujo valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença. (e-STJ, fls. 261/265 e 295/296).

Inconformada, a PETROS apelou.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação *para julgar improcedentes os pedidos*, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. PRELIMINARES PREJUDICADAS ANTE A POSSIBILIDADE DE, NO MÉRITO, JULGAR EM FAVOR DA ARGUENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE.

SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NECESSIDADE DE APORTE FINANCEIRO (JOIA). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO SISTEMA ANTERIOR QUE DISPENSAVA O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE, DA DATA DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO POST MORTEM QUE, FUNCIONANDO POR NORMAS E CÁLCULOS ATUARIAIS PRÓPRIOS, NÃO SE CONFUNDE AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ, NA ESTEIRA DA DISCIPLINA LEGAL DA MATÉRIA E DO CONSELHO DOUTRINÁRIO, A ASSEVERAR QUE SÓ HÁ CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO A DETERMINADO REGIME QUANDO REUNIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA CONSECUÇÃO DO DIREITO CORRESPONDENTE. TERMO A SER CONSIDERADO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO QUE DEVE SER, PELO MENOS, POSTERIOR À EXISTÊNCIA DOS DEPENDENTES, REQUISITO ESSENCIAL À ELEGIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE AS AUTORAS, CUJOS VÍNCULOS COM O INSTITUIDOR SÃO POSTERIORES A 1997, DEVEM SUJEITAR-SE ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 49, ATÉ POR FORÇA DA NECESSIDADE DE PROGRAMAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO ESPECÍFICA PARA ABSORVER OS CUSTOS ADICIONAIS.

PRECEDENTES DA CORTE NACIONAL E JULGADOS DESTA TJRJ EM HIPÓTESES CONGÊNERES.

PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 378/379).

Os embargos declaratórios interpostos por CLÁUDIA e outras foram desprovidos (e-STJ, fls. 435/437).

Irresignadas, CLÁUDIA e outras manifestaram recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, sustentando divergência jurisprudencial com relação ao art. 926 do NCPC, alegando que deve ser aplicada à pensão o regulamento do plano de benefícios do momento da aposentadoria do assistido e, não, do seu falecimento.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 510/520).

O TJRJ admitiu o recurso especial.

Conheci em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APÓS A APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE. SITUAÇÃO REGIDA PELA RESOLUÇÃO PETROS Nº 49/1997. NORMA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRÉVIO CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 544).

Nas razões deste agravo interno, CLÁUDIA e outras reiteraram seu apelo nobre e afirmaram, em suma, que

[...] 10. NORMA MAIS BENÉFICA - ao contrário do que lançado na ementa. A nova norma trazida pela Resolução 49/97 PETROS nada tem de “benéfica” às recorrentes, ela é totalmente prejudicial e aniquila o direito das beneficiárias ora Agravantes, eis que criou exigência inexistente quando o Sr. Reinaldo Andrade se aposentou em 1993 e faleceu em 2016. Noutro dizer, quando aposentado em 1993 não era exigido do Sr. Reinaldo Andrade que ele nominasse as suas beneficiárias ou fizesse qualquer aporte financeiro para que seus dependentes fizessem jus à suplementação por morte.

11. Apenas a partir da Resolução 49/97 a PETROS passou a exigir prévia indicação e pagamentos adicionais. Portanto, não há, absolutamente, nada de “norma mais benéfica” requerida pelas Recorrentes.

12. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO – Demonstrado o equívoco decisório quanto à “norma mais benéfica”, as Agravantes esclarecem que nunca pediram neste processo aplicação retroativa de norma alguma. Em sentido diametralmente oposto, querem apenas a aplicação da norma existente à época da aposentadoria do Sr. Reinaldo Andrade, ou seja, a norma de 1993, a qual não fazia exigência de prévia indicação das beneficiárias ou aporte financeiro além do que ele já havia feito ao longo da carreira.

13. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - Esta assertiva encontra-se em perfeita sintonia com o pedido recursal! É a aplicação da norma de 1993 e não a da Resolução 49/97 PETROS que as recorrentes querem ver prosperar. Não se admite que uma norma de 1997 que cria inéditas obrigações quanto a indicação de beneficiários e novos aportes financeiros, retroaja a atingir direitos adquiridos pelo ao ex-empregado que já havia se aposentado em 1993. Dito ainda de outra forma, foi em 1993 quando se aposentou que as regras se tornaram plasmadas no tempo e no espaço tornando-se cogentes às partes, inclusive as que se referiam à indicação de beneficiárias, que não era exigido, e novos aportes financeiros, que até aquela data já haviam sido feitos. Está aí o princípio tempus regit actum.

14. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO -

O fato de o direito adquirido em 1993 somente ter sido exercido pelas beneficiárias do de cujos quando, por óbvio, ocorreu sua morte em 2016, não as submete às novas regras exógena à relação jurídica de 1993 tempo em que o Sr. Reinaldo Andrade se aposentou. Até porque doutro modo não poderia ser, eis que somente com a morte do aposentado seria possível às beneficiárias requererem a Suplementação causa mortis, nos exatos termos do estatuto da época em que ele se aposentou.

15. À guisa exemplificativa, se o ex-empregado, aposentado que foi em 1993 morresse em 1994, ou seja, antes da Resolução 49/97 PETROS poderia a sua mulher requerer o benefício e obtê-lo junto à PETROS? A resposta é clara, um retumbante sim. Por breve raciocínio hermenêutico jurídico percebe-se que uma norma posterior, maléfica a ponto de extirpar o direito de quem já o havia adquirido quando da aposentadoria em 1993, é inaplicável ao de cujos e, conseqüentemente, às suas beneficiárias. Lamentavelmente em nosso país o cidadão não pode morrer sossegado que novas normas vêm assombrar e prejudicar seus entes queridos.

16. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - Como veremos adiante, sua Excelência, o Eminent Relator, ao final da decisão consignou que rever a assertiva lançada no v. acórdão fluminense de que não houve recolhimento das contribuições específicas [Prévio Custeio] para posterior recebimento da complementação [na verdade chama-se SUPLEMENTAÇÃO] ensejaria reexame de provas.

17. Ao final desta peça falaremos mais sobre “Prévio Custeio”. Por ora é suficiente apontarmos um vício principiológico na decisão. Vejamos: por um átimo de segundo consideraremos que o trecho do acórdão citado na decisão do relator está certo [que não houve prévio custeio por parte do aposentado]; sim porque sua Excelência o Relator considerou a decisão como correta e, paradoxalmente, informou que não poderia adentrar às provas vedado que é pela Súmula 7 deste e. Tribunal. Perceba-se que para negar reexame de provas foi necessário considerar que a assertiva do tribunal fluminense era válida e correta, pois do contrário o Eminent Relator poderia ter concluído, também, e a contrario sensu, que o Sr.

Reinaldo Andrade havia contribuído para o fundo, como em verdade contribuiu.

18. É consabido que a “temida” Súmula 7 impede a REVISITAÇÃO de provas, mas em momento algum nega que, excepcionalmente, o julgador as REVALORE. Sobre aquele tema este e. Tribunal já deixou assentado que é permitido, e até necessário, revalorar provas sem o que, seria impossível em certos casos encontrar a verdade real.

[...]

Em verdade o TEMA 907 é TOTALMENTE ALIENÍGENA ao caso concreto. Isto porque nele se discutiu a definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – do benefício complementar, ou seja, inaplicável como paradigma ou precedente ao deslinde desta causa que versa sobre um direito adquirido por um ex-empregado já aposentado (sic., e-STJ, fls. 557/573).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 577/591).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

No caso, cinge-se a controvérsia acerca da aplicabilidade da Resolução nº 49/97 da PETROS.

Na espécie, consoante já consignado no julgado agravado, o Tribunal fluminense verificou que CLÁUDIA e outras não fariam jus ao benefício de pensão por morte, pois o então assistido do plano de previdência deixou de inscrever novos beneficiários após sua aposentadoria, bem como de recolher as contribuições adicionais devidas, necessárias ao custeio do plano.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

Quanto à questão de fundo, está-se em definir se as exigências veiculadas pela Resolução Petros 49/1997 são oponíveis às autoras, sendo certo que o instituidor da pensão, o sr. Reinaldo de Andrade, aposentou-se em 1993 e faleceu em 2016 (vide documentos de fls. 20/21).

No particular, não se desconhece a jurisprudência majoritária deste Eg. TJRJ que assenta na data da aposentadoria do participante a consolidação do direito adquirido à forma de custeio de todos os benefícios. Por essa lógica, os beneficiários estariam infensos a qualquer alteração superveniente ao decesso funcional.

[...]

Em verdade, até mesmo este Relator, ao julgar agravo de instrumento nos presentes autos, adotou o posicionamento predominante.

[...]

Entretanto e sem prejuízo de todo o encimado, tenho que, refletindo mais afundo sobre o caso, não seja essa a tese de melhor tessitura jurídica.

Senão, vejamos.

No plano legal, os artigos 17 e 68, §1º da Lei 109/2001 positivam a regra de que somente se adquire o direito ao método de cálculo do

benefício quando se reúnem todos os requisitos para a consecução do direito correspondente. In verbis:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

.....
Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

Da mesma forma, a doutrina especializada orienta que, por força da dependência atuarial rígida dos contratos de previdência privada, a sua execução, diferida, deve mostrar-se flexível ao longo do tempo. Isto para adaptar o custeio à possibilidade de pagamento do benefício, consideradas as variáveis econômicas e sociais que se sucedem. A propósito, o comentário essencial de Arnoldo Wald:

(...) Ocorre que a vida não é estática e que não é possível estratificar as condições estabelecidas para a evolução do plano de um grupo de pessoas, não havendo como fazer sobreviver um contexto passado que já não existe, especialmente, quando se trata do regime jurídico de caráter institucional que complementa a previdência social. (...) Tanto a doutrina como a jurisprudência caracterizaram a adesão a um plano de benefícios na esfera da previdência complementar, como um contrato associativo, plurilateral, aberto e evolutivo, de cooperação, pelo qual o interessado aceita os deveres e direitos de um determinado regime legal de caráter dinâmico, baseado no equilíbrio econômico-financeiro da entidade, que é a garantia de todos os seus participantes.

Existe, no caso, a liberdade de contratar ou não contratar, mas, uma vez feita a adesão ao plano, o participante deve aceitar as transformações que vierem a ser introduzidas, vinculando-se, pois, a um regime jurídico de caráter

estatutário essencialmente dinâmico. (...) Assim, reconheceu-se que, embora decorrente de um contrato plurilateral, os benefícios da previdência privada tinham um regime institucional, como as próprias cooperativas e as sociedades anônimas, de conteúdo variável e evolutivo, aplicando-se de imediato a lei nova.

Não haveria, assim, direito adquirido a um regime jurídico determinado, vigente no momento da adesão do participante. (...) Tratando-se, pois, do regime jurídico a ser adotado e aplicado no campo de previdência complementar, a lei nova se aplica imediatamente, não se admitindo a chamada retroatividade mínima em virtude da qual se consagra, em alguns casos, a ultra-atividade da lei antiga.

Quando há modificação do regime jurídico, o novo diploma legal só encontra barreira nos direitos que, efetivamente, já entraram no patrimônio do titular, sem dependerem de condição ou termo. Não há, pois, dúvida quanto à existência de um verdadeiro regime jurídico, ao qual adere o interessado, devendo aceitar as suas modificações legais e regulamentares futuras, como aliás ocorre, também, em outros casos, como o das cooperativas e em outras organizações decorrentes inicialmente de uma adesão que cria uma posição contratual em virtude da qual o aderente se sujeita às normas estatutárias, regulamentares e legais, assim como às modificações que vierem a sofrer. (...) Os publicistas consideram que, no tocante aos direitos que se regem pelo regime estatutário, as obrigações ainda não vencidas, sendo suscetíveis de modificação pelo legislador, não constituem direitos subjetivos, mas simples expectativas ou posição jurídica. É o caso de aderente ao plano em relação às prestações ainda não vencidas. Em relação à previdência privada, a ausência de direito adquirido em relação às prestações futuras deflui do fato de serem alteráveis ao arbítrio do legislador, como já salientado pelo Min. Moreira Alves, ou da autoridade incumbida de sua regulamentação, não cabendo, pois, a aplicação do art. 6.º, § 2.º, da LICC. Outro argumento relevante enfatizado pela doutrina é o fato de se tratar de contrato por prazo indeterminado, ou de contrato de execução sucessiva ao qual se aplica a lei vigente no momento em que surge a exigibilidade da prestação.

No diapasão da boa doutrina, a jurisprudência firme do Col. Superior Tribunal de Justiça a orientar que as regras regentes da prestação serão aquelas com vigência à época em que atingidas todas as circunstâncias contingentes do direito.

[...]

A toda evidência, no atinente à pensão por morte e suplementação de aposentadoria, têm-se vantagens absolutamente autônomas, cada qual regida por normas e cálculos atuariais próprios. Por isso mesmo, não devem necessariamente considerar marcos coincidentes. Se é assim, pode-se falar em dois momentos aquisitivos distintos: i) aquele relativo à complementação de aposentadoria; e, a par disso, ii) aquele concernente à complementação de pensão por morte.

Aliás, sobre a lei regente das pensões por morte, trago paradigmático julgado da Corte Nacional, bem delineando o momento em que há a convação da expectativa em direito adquirido [...].

Amiúde e para ilustrar o fundamento, destaque-se o quanto dispõe a Resolução nº 49/1997:

RESOLUÇÃO Nº 49 – Petros Define as condições necessárias para a inscrição de novos Beneficiários de Participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria pela PETROS, para efeito dos benefícios previstos no inciso II – letras a e c do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios.

A Diretoria Executiva da Fundação Petrobras de Seguridade Social, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e considerando que:

a) por exigência estatutária, nenhum benefício pode ser assegurado sem que tenha sido prevista, no Plano de Custeio, a correspondente receita de cobertura;

b) uma das premissas consideradas na avaliação do Plano de Custeio é a composição do grupo familiar dos Participantes em atividade;

c) a composição do grupo familiar é, assim, um elemento essencial para a definição dos encargos necessários ao custeio do Plano, de modo a assegurar os recursos necessários à garantia do pagamento futuro dos benefícios previstos no Regulamento para os Beneficiários;

d) de acordo com o Regulamento do Plano, os benefícios concedidos aos Beneficiários não sofrem a incidência de contribuição para o Plano, assim como, desde a data da respectiva concessão de qualquer suplementação de aposentadoria, cessam as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras, somente continuando a contribuir o Participante, com taxa idêntica à que incidia sobre a sua remuneração de empregado;

e) como consequência do acima explicitado, é pressuposto do Plano de Custeio que os recursos necessários à cobertura dos benefícios futuros assegurados aos Beneficiários são, em grande parte, acumulados durante a vida ativa dos Participantes, restando uma pequena parte para ser acumulada após o deferimento da suplementação a estes últimos;

f) as taxas de contribuição previstas no plano de custeio não contemplam o excesso de custo originado pela inscrição de novos Beneficiários na PETROS após iniciado o pagamento da suplementação;

g) a inclusão de novos Beneficiários na fase de inatividade do Participante, sem a contrapartida da entrada dos recursos correspondentes, causa desequilíbrio ao Plano de Custeio;

Resolve:

1) Determinar que a inscrição de Beneficiários, após a concessão de qualquer um dos benefícios de suplementação de aposentadoria definidos no inciso I do artigo 12, do Regulamento do Plano de Benefícios, somente será deferida mediante a aceitação formal do participante de repassar, à PETROS, a contribuição necessária ao respectivo custeio do benefício futuro, calculada atuarialmente com base na idade do Participante, na suplementação de aposentadoria percebida, no fator de redução aplicável ao benefício na conversão em pensão, na idade dos Beneficiários e nas relações de dependência estabelecidas entre o Participante e seus Beneficiários, de forma adicional às fontes de receita previstas nos incisos I, II e III do artigo 48 do Regulamento do Plano de Benefícios.

2) Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Curadores, concedendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação, para a atualização do cadastro dos Participantes.

3) Determinar que a solicitação de inclusão de dependentes após o prazo concedido para a atualização de cadastro, somente será aceita mediante o pagamento de contribuição adicional.

Logo se vê, dos consideranda que respaldam a resolução, a questão marcadamente atuarial que preside o mecanismo de custeio. Realmente, a inclusão de novos dependentes após a aposentadoria gera impacto duplamente relevante na gestão do fundo comum.

A uma, deve-se ter em mente que, nesta fase, a patrocinadora (no caso, a Petrobrás Petróleo S.A.) não mais verte contribuições para a entidade de previdência privada. Portanto, o custo maior não será socializado entre o funcionário e a empregadora.

A duas, nota-se que, a esta altura, a maior parte do período contributivo do participante já foi consumida (durante os anos de atividade).

Deste modo, a inclusão de novos pensionistas será provavelmente absorvida com significativo prejuízo pela coletividade.

Tudo a indicar, pois, a necessidade de programar fonte de custeio específica para a situação entelada, em lógica inextensível do regime de suplementação de proventos que é absolutamente diverso.

Nesta ordem de ideias, pode-se concluir que: i) a data da aposentadoria não funciona como marco aquisitivo do direito relativo a benefícios por morte; ii) não há ilegalidade na medida atuarial que cobra aporte financeiro (joia) para custear custos adicionais incorridos pela inclusão de beneficiário não contemplado durante boa parte do período contributivo; e iii) a Resolução nº 49/1997, embora não retroaja para colher situações anteriores, deve incidir sobre todas as pretensões surgidas a partir de sua vigência, ressalvados, apenas, os direitos adquiridos.

Mas, neste cenário, qual o critério para reconhecer o direito adquirido?

Ora, se bem que possa haver alguma controvérsia na resposta à indagação, de rigor um consenso mínimo. Isto é, considerando que só se incorpora o direito quando reunidos todos os requisitos de elegibilidade, certamente isso não ocorrerá antes de existirem os beneficiários a serem incluídos.

Afinal, um dos requisitos para alguém ser elegível a deixar pensão é a própria existência de algum dependente. É dizer: pelo menos até sobrevir alguém para ser incluído no plano de previdência, não há direito adquirido a método de financiamento ou à prestação desta natureza.

Com isto bem esclarecido, sigamos ao mérito.

Na hipótese concreta, a primeira filha do instituidor nasceu aos 15/07/1999, consoante registro de fls. 18, ao passo que a segunda filha veio ao mundo em 18/01/2003 (fls. 19). De outro lado, a agora viúva, sra. Claudia Valéria, casou-se em 24/04/2000, conforme escritura de fls. 22.

Destarte, todas as autoras estão sujeitas ao regime da Resolução nº 49; condicionadas, nestes termos, ao pagamento da joia.

Contudo, está incontroversa no processo a recusa a esta condição, sem a qual não pode prosperar o pleito de suplementação do pensionamento previdenciário.

[...]

À luz do que se vem de expor, impositiva a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (e-STJ, fls. 376/397 - sem destaques no original).

Como se sabe, a jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado (Tema nº 907 do STJ).

Confira-se a ementa do precedente em que restou fixada a referida tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. *Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.*

2. *Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe 7/5/2019)

No caso, conforme já destacado na decisão agravada, o benefício buscado é o de pensão por morte, cujos requisitos são implementados tão somente com o óbito do assistido do plano de benefícios.

Por conseguinte, **é aplicável ao caso a Resolução nº 49/97 da PETROS, tal como decidiu a Corte fluminense, pois, apesar de posterior à aposentadoria do participante, antecedeu seu óbito, condição de implementação do benefício ora em comento.**

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESCISÃO DA DECISÃO EXTRA PETITA. JUÍZO RESCINDENDO: PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, A REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR; TUTELA CONCEDIDA NO ESPECIAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DA RESERVA MATEMÁTICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO: INVIABILIDADE DE RETROAÇÃO DO NOVO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS PARA REVISAR PRESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONFORMIDADE DO ANTERIOR ESTATUTO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *Conforme o princípio do 'tempus regit actum', normas editadas após a concessão do benefício previdenciário complementar não podem retroagir, sem expressa previsão normativa nesse sentido. O novo regulamento somente incidirá sobre os benefícios adquiridos ou referentes a prestações posteriores ao início de sua vigência.*

Precedentes (REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

4. *Ação rescisória da entidade previdenciária complementar julgada procedente, com o desprovimento do recurso especial dos segurados. (AR 5.033/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 5/3/2021 - sem destaque no original)*

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. PREPARO DO RECURSO. GUIA DE RECOLHIMENTO. GRU SIMPLES OU COBRANÇA. DESERÇÃO AFASTADA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. Havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 724.022/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DEPENDENTE MAIOR DE IDADE. REGULAMENTO SUPERVENIENTE. AMPLIAÇÃO DA BENEFÍCIA PARA MENORES DE 24 ANOS. NORMA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA VIGENTE NA ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se norma de regulamento de plano de previdência privada a qual estendeu o prazo de pagamento da suplementação de pensão por morte para dependente que ostentar não mais 21 (vinte e um), mas 24 (vinte e quatro) anos de idade, pode ser aplicada a benefício já concedido, por ser mais favorável.

2. Apesar de a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência complementar não depender da concessão de benefício oriundo da Previdência Social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles, o mesmo raciocínio quanto à norma incidente para regular a pensão por morte deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.

3. Não só os benefícios da previdência pública mas também os da previdência privada devem regular-se pela lei ou pelo estatuto vigentes ao tempo em que foram implementados os requisitos necessários à consecução do direito. Desse modo, ante a incidência do princípio do tempus regit actum, normas editadas após a concessão do benefício previdenciário (oficial ou complementar) não podem retroagir, ainda que mais favoráveis ao beneficiário. Logo, o novo regulamento somente pode ser aplicado para regular os benefícios a serem adquiridos durante a sua vigência e não de modo a ferir o ato jurídico perfeito.

4. A exegese de impedir a aplicação retroativa de norma de regulamento que amplie a manutenção de benefícios previdenciários é a que melhor se coaduna com o regime financeiro de capitalização, que rege a Previdência Complementar, sobretudo se não há norma autorizativa para tanto e inexistir a necessária fonte de custeio, visto que o aumento inesperado de despesas poderá comprometer o equilíbrio econômico-atuarial do fundo mútuo, prejudicando os demais

participantes, que terão que cobrir os prejuízos daí advindos.

5. A norma do regulamento de ente de previdência privada aplicável à concessão de complementação de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do participante. Entendimento da Súmula nº 340/STJ.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.404.908/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 22/9/2016 - sem destaque no original)

Em suma, ao contrário do que CLÁUDIA e outras querem fazer crer, o novo regulamento incidirá, sim, sobre os **benefícios adquiridos** posteriormente ao início de sua vigência, tal qual é o caso, em que o benefício buscado é o da pensão por morte, cujos requisitos apenas foram implementados com o óbito do então assistido do plano de benefícios, quando já vigia a Resolução nº 49/97 da PETROS, que deve ser aplicada ao caso.

Além do mais, é firme também a jurisprudência desta Corte de que a concessão de qualquer benefício de previdência complementar pressupõe o prévio custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos.

Ressalto que tal entendimento serviu de *ratio decidendi* inclusive, a outras teses firmadas em recursos repetitivos, a exemplo dos Temas 736, 955 e 1021, todos do STJ.

Como se extrai do acórdão recorrido, especialmente ao afirmar que **(i) a patrocinadora (no caso, a Petrobrás Petróleo S.A.) não mais verte contribuições para a entidade de previdência privada; (ii) a maior parte do período contributivo do participante já foi consumida (durante os anos de atividade); (iii) tudo a indicar, pois, a necessidade de programar fonte de custeio específica para a situação entelada, em lógica inextensível do regime de suplementação de proventos que é absolutamente diverso; e (vi) não há ilegalidade na medida atuarial que cobra aporte financeiro (joia) para custear custos adicionais incorridos pela inclusão de beneficiário não contemplado durante boa parte do período contributivo;** (e-STJ, fl. 391); não houve recolhimento da contribuição específica para o posterior recebimento da pensão por morte pelos herdeiros.

Assim, consoante foi ressaltado no julgado agravado, rever tal assertiva, para afastar a conclusão de que o pagamento do benefício importaria em desequilíbrio ao plano, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Por derradeiro, os supostos "EQUÍVOCOS" da ementa da decisão agravada, caso existentes – **o que não é o caso** –, não são suficientes para amparar a tese defendida por CLÁUDIA e outras, conforme fundamentação supra alinhavada.

De qualquer forma, somente por amor ao debate, explica-se que a "NORMA MAIS BENÉFICA", que CLÁUDIA e outras querem fazer incidir no caso, refere-se àquela vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade do benefício complementar, ou seja, ao fim e ao cabo, querem aplicar de forma "RETROATIVA" o Regulamento de 1975.

Daí porque não vinga sua tese de "EQUÍVOCOS" da ementa.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.774.419 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0272908-2

Número de Origem:

02457135020168190001 201825104282 2457135020168190001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C Q A (MENOR)

RECORRENTE : A L Q A (MENOR)

REPR. POR : CLAUDIA VALERIA QUEIROGA FERREIRA

ADVOGADO : JORGE LUÍS THOMAKA FREIRE E OUTRO(S) - RJ148547

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348

VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ - RJ094854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C Q A (MENOR)

AGRAVANTE : A L Q A (MENOR)

REPR. POR : CLAUDIA VALERIA QUEIROGA FERREIRA

ADVOGADO : JORGE LUÍS THOMAKA FREIRE E OUTRO(S) - RJ148547

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348

VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ - RJ094854

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022